



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720454/2014-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.940–1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente PORTO VELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

LUCRO REAL DEDUÇÃO DO IRRF DE TRIMESTRES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE

Para fins de apuração do Imposto de Renda a Pagar, é vedado aos contribuintes optantes pelo Lucro Real Trimestral, utilizar-se em trimestres posteriores, dos valores retidos na fonte em trimestres antecedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos e a decisão recorrida

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 29 de janeiro de 2015 (fls. 1254/1258)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquele órgão (fls. 1233/1237), referente a lançamentos de IRPJ perpetrados pelo Fisco (auto de infração – fls. 1223/1230), regime do Lucro Real Trimestral, 4º Trimestre/2014, relativamente à infração “deduções indevidas de imposto/ausência de comprovação das retenções/antecipações do imposto”, AI abaixo reproduzido (fls. 1225):

0001 DEDUÇÕES INDEVIDAS DE IMPOSTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO		
Não comprovação de imposto de renda retido na fonte, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	24.443,33	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2012 e 31/12/2012:		
Arts. 231, inciso III e IV, e 943, do RIR/99		

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Conforme TVF (fls. 1200/1222), “Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 5, a contribuinte foi intimada apresentar os extratos de IRRF que comprovasse os valores utilizados na ficha 12A/16 da DIPJ. Em resposta, a contribuinte apresentou comprovante que totaliza R\$ 38.987,84. Porém, em sua DIPJ ela utiliza R\$ 43.027,92 (R\$ 2.241,14 no 2º trimestre e R\$ 40.786,78 no 4º trimestre). A contribuinte anexou um “Razão Analítico Individual” que totaliza os R\$ 40.786,78, mas o instrumento legal de prova de IRRF é o COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E IRRF nos termos do art. 941, do Decreto nº 3000/99 (RIR/99)”.

Seguindo, diz o autor do feito “Pela DIRF detalhada extraída podemos identificar que para o 4º trimestre a contribuinte apenas tinha de IRRF R\$ 16.343,45 e se utilizou indevidamente de R\$ 40.786,78. Logo, existe uma ausência de IRRF não comprovada de R\$ 24.443,33. Esta diferença será lançada por meio de Auto de Infração”, conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela 13 – Apuração do IRRF no ano-calendário de 2012

Declarante 60.746.948/0001-12					
Fundo	02.567.997/0001-91	05.084.445/0001-10	07.192.409/0001-04	total mês	total trimestre
janeiro					-
fevereiro					
março					
abril					22.644,39
maio	14.019,14	1.679,18	4.307,74	20.006,06	
junho			2.638,33	2.638,33	
julho				-	-
agosto				-	
setembro				-	
outubro				-	16.343,45
novembro	10.700,12	1.431,00	3.983,35	16.114,47	
dezembro			228,98	228,98	
total	24.719,26	3.110,18	11.158,40	38.987,84	

55. A Tabela 13, abaixo, evidencia esta apuração.

¹A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada, a pessoa jurídica acostou impugnação (fls. 1233/1237), aduzindo:

I - DOS FATOS.**1. DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O presente Auto de Infração teve como fundamento a glosa de parte da compensação realizada pela Impugnante relativamente ao IRPJ do 4º trimestre de 2012, via PER/DCOMP, com créditos relativos à retenções de imposto de renda (IRRF) realizados pelo Banco Bradesco S/A, sobre rendimentos de aplicações financeiras do referido ano-calendário, conforme a seguir:

(...)

II - DAS SUAS RAZÕES DE DEFESA

Certamente que não procede o lançamento acima, sob o suposto fundamento de não comprovação de falta de retenção de imposto de renda na fonte.

Conforme é possível verificar através de DCOMP enviados a esta SRFB, a Impugnante utilizou para abater parte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do 4º trimestre de 2012, o valor de R\$ 40.786,78, correspondente a imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras incidentes sobre rendimentos abaixo relacionados (cópias dos comprovantes das retenções anexas – docs. 02 a 11), sendo R\$ 38.987,84 de retenções e R\$ 1.798,94 correspondente a correção monetária das referidas retenções, a saber:

RELATÓRIO DAS RETENÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM 2012 (doc. 02 a 09)

BANCO	BASE CALC.	I.R.R.F.	PERÍODO	DOC. ANEXO
Bradesco S/A	28.718,40	4.307,74	01 a 31/05/12	04
Bradesco S/A	93.461,13	14.019,14	01 a 31/05/12	05
Bradesco S/A	11.194,61	1.679,18	01 a 31/05/12	06
Bradesco S/A	34.929,07	2.638,33	01 a 30/06/12	07
Bradesco S/A	25.026,50	3.983,35	01 a 30/11/12	08
Bradesco S/A	9.540,04	1.431,00	01 a 30/11/12	09
Bradesco S/A	71.334,34	10.700,12	01 a 30/11/12	10
Bradesco S/A	2.783,04	228,98	01 a 31/12/12	11
TOTAL IRRF		38.987,84		

Desse total, a fiscalização só considerou como passíveis de compensação o valor de R\$ 16.343,45, conforme acima explicitado, deixando de homologar R\$ 24.443,33, o que gerou o lançamento constante do AI em causa, o qual, por força dos comprovantes emitidos pela referida Instituição Financeira em anexos, deverá ser considerado totalmente improcedente.

Conclui trazendo decisões e atos normativos sobre o assunto e requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o auto de infração, em conformidade com a documentação comprobatória anexada (retenções de Imposto de Renda efetuadas).

DA DECISÃO RECORRIDA

Encaminhada a impugnação ao crivo da 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, a Turma Julgadora negou provimento ao pedido e manteve os lançamentos.

Excertos do voto condutor mostram a posição da Turma *a quo* (fls.1257/1258), com destaques nos originais:

“Em sua defesa, a contribuinte alega possuir as retenções de IR declaradas, oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, Banco BRADESCO, ano-calendário 2012. Para tanto, traz à colação documentação comprobatória a respeito.

De uma análise da documentação apresentada pela contribuinte, bem como dos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, apurou-se que o Banco BRADESCO, CNPJ n.º 60.746.948/0001-12, apresentou DIRFs, código de receita 6800, tendo como beneficiário de rendimentos de aplicações financeiras a empresa PORTO VELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., conforme a seguir detalhado:

CNPJ do fundo/clube	Rend. Trib.	Imp. Retido
02.567.997/0001-91	164.795,47	24.719,26
05.084.445/0001-10	20.734,65	3.110,18
07.192.409/0001-04	56.007,36	11.158,40
		38.987,84

Disso resultou a confirmação dos valores retidos de Imposto de Renda, IRRF no montante de **R\$ 38.987,84** (tabela anteriormente elaborada).

Ocorre que o lançamento em questão refere-se a **fatos geradores ocorridos entre 01/10/2012 e 31/12/2012, período de apuração 4º trimestre de 2012** (apuração efetuada pela sistemática do Lucro Real Trimestral). Na DIPJ/2013 da contribuinte, para o referido período, foram informadas retenções no montante de R\$ 40.786,78, sendo que deste valor, conforme verificado, foram **confirmadas** apenas **R\$ 16.343,45**. Senão vejamos (itens 54 e 55 do TVF):

54. Pela DIRF detalhada extraída podemos identificar que para o 4º trimestre a contribuinte apenas tinha de IRRF R\$ 16.343,45 e se utilizou indevidamente de R\$ 40.786,78. Logo, existe uma ausência de IRRF não comprovada de R\$ 24.443,33. Esta diferença será lançada por meio de Auto de Infração.

55. A Tabela 13, abaixo, evidencia esta apuração.

Tabela 13 – Apuração do IRRF no ano-calendário de 2012

Declarante 60.746.948/0001-12					
Fundo	02.567.997/0001-91	05.084.445/0001-10	07.192.409/0001-04	total mês	total trimestre
janeiro					-
fevereiro					
março					
abril					22.644,39
maio	14.019,14	1.679,18	4.307,74	20.006,06	
junho			2.638,33	2.638,33	
julho				-	-
agosto				-	
setembro				-	
outubro				-	16.343,45
novembro	10.700,12	1.431,00	3.983,35	16.114,47	
dezembro			228,98	228,98	
total	24.719,26	3.110,18	11.158,40	38.987,84	

Isso posto, a glosa efetuada pela fiscalização, no valor de **R\$ 24.443,33** (diferença entre o valor declarado na DIPJ, 4º trimestre/2012, R\$ 40.786,78, e o confirmado no procedimento fiscal e na impugnação para o período, R\$ 16.343,45), **está correta**. Veja que o restante do crédito confirmado refere-se a outro período de apuração, 2º trimestre/2012.

Com efeito, concluo que a exigência objeto do presente lançamento deve ser mantida.

Isso posto, encaminho meu voto por considerar **improcedente** a impugnação apresentada, para assim **manter** nos exatos termos em que foi proferido o auto de infração sob análise”.

Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do Fato gerador: 31/12/2012

IRPJ. APURAÇÃO TRIMESTRAL. DEDUÇÃO. IRRF.

Para efeito de determinação do IRPJ ao final do período de apuração, a pessoa jurídica somente poderá deduzir do imposto porventura devido o valor do imposto efetivamente pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas devidamente computadas na determinação do lucro real no período.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1262/1269) no qual, exceto em registros pontuais acerca do quanto decidido pela Turma *a quo*, no mais basicamente repetiu de forma literal o quanto aduzido na impugnação inaugural.

É o relatório do essencial em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 09/02/2015 – fls. 1261, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 02/03/2015 – fls. 1262), a recorrente se faz representar nos autos por sua sócia e administradora, nos termos da cláusula primeira do Contrato Social (fls. 1238/1241), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares.

Passo ao mérito.

A matéria em discussão cinge-se em confirmar se a razão está com o Fisco que glosou parte dos valores utilizados pela contribuinte na DIPJ/2013 - 4º trimestre/2012 como dedução do IRPJ devido no período (Ficha 12A – Linha 16) no importe de R\$ 40.786,78, entendendo que o valor comprovado foi de R\$ 16.343,45, restando uma diferença – objeto dos lançamentos de ofício aqui tratados – de R\$ 24.443,33.

Veja-se a DIPJ:

CNPJ: 01.577.101/0001-92		Ano-calendário: 2012 ND: 0001568619
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	4º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		270.680,66
02.Adicional		174.453,77
DEDUÇÕES		
03.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador		3.967,96
05.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06.(-) Atividade Audiovisual		0,00
07.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08.(-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00
09.(-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00
10.(-) Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1º e 4º)		
11.(-) Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3º e 4º)		
12.(-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00
13.(-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
14.(-) Redução por Reinvestimento		0,00
15.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
16.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		40.786,78

Na posição fiscal, ainda que comprovadas as retenções efetuadas, alguns valores são referentes ao 2º Trimestre/2012; além disso, não foram acostados comprovantes e informes de rendimentos.

Posição reforçada pela decisão de 1º Piso (fls. 1257):

“Disso resultou a confirmação dos valores retidos de Imposto de Renda, IRRF no montante de **R\$ 38.987,84** (tabela anteriormente elaborada).

Ocorre que o lançamento em questão refere-se a **atos geradores ocorridos entre 01/10/2012 e 31/12/2012, período de apuração 4º trimestre de 2012** (apuração efetuada pela sistemática do Lucro Real Trimestral). Na DIPJ/2013 da contribuinte, para o referido período, foram informadas retenções no montante de R\$ 40.786,78, sendo que deste valor, conforme verificado, foram **confirmadas apenas R\$ 16.343,45**. Senão vejamos (itens 54 e 55 do TVF)”:

De seu turno, a recorrente aduz veementemente em seu RV (fls. 1263/1264) que:

O presente Recurso tem como pressuposto a improcedência do débito acima descrito, tendo em vista a existência de crédito do IRRF suficiente para quitar o valor de R\$ 40.786,78, relativo ao IRPJ, 4º trimestre de 2012. Saliente-se o fato de não ter ocorrido insuficiência de crédito de IRRF, posto que a própria Delegacia de Julgamento, no Acórdão em questão, reconhece a existência de retenções de IRRF no valor de R\$ 38.987,84 (fl. 4 do Acórdão), valor este utilizado pela Recorrente conforme já explicitado, devidamente corrigido. Entretanto, alega o ilustre relator que somente parte deste crédito diz respeito ao 4º trimestre de 2012, enquanto que a outra parte, ou seja, 22.644,39, tem origem em retenções ocorridas no 2º trimestre/2012. Portanto, o crédito existe, visto que houve retenções da IR sobre aplicações financeiras conforme demonstrado nas suas razões de defesa, cujas receitas foram devidamente lançadas contabilmente nos trimestres mencionados e integraram o lucro real tributável e foram tributadas pelo IRPJ e pela CSLL, conforme determina a legislação em vigor (docs. nºs 01/02).

Pois bem, matéria estritamente de prova.

Compulsando os autos e analisando as manifestações das partes e documentos acostados, vejo o seguinte cenário estampado:

Está **efetivamente comprovado** ter havido retenção procedida pelo Bradesco (CNPJ nº 60.746.948/0001-12) em desfavor da recorrente, conforme extrato da DIRF acostada aos autos (fls. 1242):

Beneficiário: 01.577.101/0001-92 - PORTO VELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA										
Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2012										
. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora										
Fonte Pagadora CPF / CNPJ 60.746.948/0001-12	Nome/Nome Empresarial BANCO BRADESCO S.A.	Dirf entregue em 01/10/2013	Rendimento Tributável 241.537,48	Imposto Retido 38.987,84						
<table><tr><td>Código</td><td>Rendimento</td><td>Imposto</td></tr><tr><td>6800</td><td>241.537,48</td><td>38.987,84</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	6800	241.537,48	38.987,84
Código	Rendimento	Imposto								
6800	241.537,48	38.987,84								
Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora			241.537,48	38.987,84						

Como expressamente reconhecido pela Fiscalização (TVF – fls. 1218):

Tabela 13 – Apuração do IRRF no ano-calendário de 2012

Declarante 60.746.948/0001-12					
Fundo	02.567.997/0001-91	05.084.445/0001-10	07.192.409/0001-04	total mês	total trimestre
janeiro					-
fevereiro					
março					
abril					22.644,39
maio	14.019,14	1.679,18	4.307,74	20.006,06	
junho			2.638,33	2.638,33	
julho				-	-
agosto				-	
setembro				-	
outubro				-	16.343,45
novembro	10.700,12	1.431,00	3.983,35	16.114,47	
dezembro			228,98	228,98	
total	24.719,26	3.110,18	11.158,40	38.987,84	

Que corresponde ao reclamado pela interessada (Impugnação – fls. 1234):

RELATÓRIO DAS RETENÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM 2012 (doc. 02 a 09)

BANCO	BASE CALC.	I.R.R.F.	PERÍODO	DOC. ANEXO
Bradesco S/A	28.718,40	4.307,74	01 a 31/05/12	04
Bradesco S/A	93.461,13	14.019,14	01 a 31/05/12	05
Bradesco S/A	11.194,61	1.679,18	01 a 31/05/12	06
Bradesco S/A	34.929,07	2.638,33	01 a 30/06/12	07
Bradesco S/A	25.026,50	3.983,35	01 a 30/11/12	08
Bradesco S/A	9.540,04	1.431,00	01 a 30/11/12	09
Bradesco S/A	71.334,34	10.700,12	01 a 30/11/12	10
Bradesco S/A	2.783,04	228,98	01 a 31/12/12	11
TOTAL IRRF		38.987,84		

E cancelado pela decisão *a quo* (Ac. DRJ – fls. 1257):

De uma análise da documentação apresentada pela contribuinte, bem como dos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, apurou-se que o Banco BRADESCO, CNPJ n.º 60.746.948/0001-12, apresentou DIRFs, código de receita 6800, tendo como beneficiário de rendimentos de aplicações financeiras a empresa PORTO VELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., conforme a seguir detalhado:

CNPJ do fundo/clube	Rend. Trib.	Imp. Retido
02.567.997/0001-91	164.795,47	24.719,26
05.084.445/0001-10	20.734,65	3.110,18
07.192.409/0001-04	56.007,36	11.158,40
		38.987,84

Disso resultou a confirmação dos valores retidos de Imposto de Renda, IRRF no montante de **R\$ 38.987,84** (tabela anteriormente elaborada).

Valores que se cruzam com os registros do Livro Razão da recorrente (fls. 448/446):

FEIRA DE SANTANA DRF						Fl. 448		
RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL						Folha: 00002		
Empresa: 0004 PORTO VELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.						CNPJ: 01.577.101/0001-92		
Período: 01/01/2012 a 31/12/2012								
LCTO	DCTO	DATA	C/PART.	C/C	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
Conta 11711-8 1107110000			IMP. RENDA FONTE					
					SALDO ANTERIOR.....			50.482,34 D
00000002		02/01	21306-7		VR. TRANSF. ENTRE CONTA vl. ref. a rendimento de aplicação financeira		50.482,34	0,00
00001334		31/01	65103-9		VR. RENDIMENTO NO MÊS 01/201	449,29		449,29 D
00002401		29/02	65103-9		VR. RENDIMENTO NO MÊS 02/201	3,36		452,65 D
00003603		31/03	65103-9		VR. RENDIMENTO NO MÊS 03/201	3,71		456,36 D
00005061		30/04	65103-9		VR. RENDIMENTO NO MÊS 04/201	3,24		459,60 D
00005268		31/05	11318-9		VR. TRANSF. ENTRE CONTA	4.307,74		
00005270		31/05	11312-1		VR. TRANSF. ENTRE CONTA	14.019,14		
00005274		31/05	11311-7		VR. TRANSF. ENTRE CONTA	1.679,18		
00006258		31/05	65103-9		VR. RENDIMENTO NO MÊS 05/201	151,44		20.617,10 D
00007046		30/06	11318-9		VR. TRANSF. ENTRE CONTA	2.638,33		
00007072		30/06	65103-9		VR. RENDIMENTO NO MÊS 06/201	148,83		23.404,26 D
00008738		30/07	65103-9		VR. RENDIMENTO NO MÊS 07/201	159,14		23.563,40 D
00010352		31/08	65103-9		VR. RENDIMENTO NO MÊS 09/201	162,58		23.725,98 D
00010976		30/09	65103-9		VR. RENDIMENTO NO MÊS 09/201	128,12		23.854,10 D
00012904		31/10	65103-9		VR. RENDIMENTO NO MÊS 10/201	145,51		23.999,61 D
00013919		30/11	11311-7		VR. TRANSF. ENTRE CONTA	1.431,00		
00013920		30/11	11312-1		VR. TRANSF. ENTRE CONTA	10.700,12		
00013923		30/11	11318-9		VR. TRANSF. ENTRE CONTA	3.983,35		
00013924		30/11	65103-9		VR. RENDIMENTO NO MÊS 11/201	220,62		40.334,70 D
00015707		31/12	11318-9		VR. TRANSF. ENTRE CONTA	228,98		
00015721		31/12	65103-9		VR. RENDIMENTO NO MÊS 12/201	223,10		40.786,78 D
					SALDO FINAL.....	40.786,7	50.482,34	40.786,78 D

RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL						Folha: 00002		
Empresa: 0004 PORTO VELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.						CNPJ: 01.577.101/0001-92		
Período: 01/01/2013 a 31/01/2013								
LCTO	DCTO	DATA	C/PART.	C/C	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
Conta 21306-7 2103060000			IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER					
					SALDO ANTERIOR.....			445.134,43 C
00000001		02/01	11711-8		VL. REF. A a rendimento de aplicação financeira	40.786,78		
00000002		02/01	24208-9		VL. REF. A ao incentivo ao p.	3.967,96		
00000003		02/01	24501-5		VL. REF. A recuperação do crédito do pis e cofins de 2	198.886,00		201.493,69 C
00001027		31/01	11101-8		PG. DARF. 12/2012	201.493,69		0,00
					SALDO FINAL.....	445.134,43		0,00

E que se confirmam com a memória de cálculo apresentada pela contribuinte (fls. 447):

Empresa: 0004-PORTO VELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.				Data: 13/1	
Exercício: 2012					
Conta.....: 11711 - 8 IMP. RENDA FONTE					
Terceiro.....:					
C/Custo.....:					
Classificador: 110711000000000					
MÊS	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C	
Saldo Inicial			50.482,34	D	
Janeiro	449,29	50.482,34	449,29	D	
Fevereiro	3,36	0,00	452,65	D	
Março	3,71	0,00	456,36	D	
Abril	3,24	0,00	459,60	D	
Maior	20.157,50	0,00	20.617,10	D	
Junho	2.787,16	0,00	23.404,26	D	
Julho	159,14	0,00	23.563,40	D	
Agosto	162,58	0,00	23.725,98	D	
Setembro	128,12	0,00	23.854,10	D	
Outubro	145,51	0,00	23.999,61	D	
Novembro	16.335,09	0,00	40.334,70	D	
Dezembro	452,08	0,00	40.786,78	D	
Soma	40.786,78	50.482,34			

Com este contexto estampado, vejo inexistir dissonância em relação ao montante de IRRF aqui em discussão, ou seja, R\$ 38.897,84 (valor original retido pelo Bradesco em 2012), atualizado para R\$ 40.786,78 na data de 31/12/2012, surgindo esta divergência unicamente em relação ao PERÍODO de incidência da retenção e sua utilização pela contribuinte.

Dizendo de modo mais claro, para o Fisco, do montante original retido de R\$ 38.897,84 (atualizado R\$ 40.786,78) deduzido pela contribuinte na sua DIPJ/2013 – ano-calendário/2012, 4º Trimestre – Ficha 12A – Linha 16 -, somente poderia ser utilizado desse rol o importe de R\$ 16.343,45, sendo a diferença relativa ao 2º Trimestre/2012.

Com isso, caberia a glosa sobre a diferença atualizada de R\$ 24.443,33, como de fato se consumou, na forma dos lançamentos de ofício aqui discutidos.

Pois bem

Embora reconheça e entenda o reclamo da contribuinte no sentido de que a retenção está comprovada (e de fato está, mesmo) e que por isso o auto de infração deveria ser

cancelado e os lançamentos tornados sem efeito, fato é que a recorrente está querendo se utilizar em um período temporal (4º Trimestre/2012) de valores que comprovadamente tiveram origem em outro (2º Trimestre/2012).

Em outro dizer, o montante utilizado pela interessada no 4º Trimestre de 2012 e inserido na Ficha 12A – Linha 12, da DIPJ visando diminuir o IRPJ devido está aumentado por parcela que não lhe pertence, mais especificamente o valor de R\$ 24.443,33, objeto dos lançamentos sob combate.

A se aceitar o entendimento que quer lhe dar a recorrente, o regime pelo qual optou para fins de apuração do IRPJ e da CSLL ficaria relegado a segundo plano, posto que a alocação de valores seria feita de modo aleatório.

No CARF a jurisprudência é uníssona, por exemplo, no Ac. 1302-005.560:

“Ademais, para além dos fundamentos já explorados pela instância *a quo*, cumpre esclarecer que somente pode compor o saldo negativo apurado trimestralmente o imposto retido na fonte no mesmo período. Se as retenções do imposto sofridas nos períodos antecedentes fossem corretamente alocadas, poderiam até ter sido apurados correspondentes saldos negativos. Neste caso, o aproveitamento dos respectivos créditos seria através da apresentação de pedidos de restituição e/ou compensação (cf. IN/SRF nº 210/02), bem como do ulterior PER/DCOMP)”.

Mais incisivamente o Acórdão 1001-003.273 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 07 de março de 2023:

“Resta claro pelas disposições legais acima que, em regra, a apuração do IRPJ e da CSLL baseada no lucro real se dá em períodos de apuração trimestrais, podendo haver a opção pela apuração anual com os pagamentos das estimativas, mas também há um período de apuração especial, que ocorre na data do evento, nos casos de incorporação, fusão ou cisão. Exatamente o ocorrido no presente caso em que houve uma incorporação no decorrer do ano 2012.

Embora o contribuinte não tenha abordado nada especificamente sobre o evento especial, consulta efetuada junto à JUCESP comprovam a ocorrência da incorporação:

[...]

Portanto, no ano de 2012, não houve um único período de apuração abrangendo todo o ano-calendário, mas um período de apuração na data do evento especial, decorrente da incorporação (período de 01/01 a 13/06) e outro período de apuração anual, mas relacionado ao período remanescente do ano (de 14/06 a 31/12).

A norma descrita acima também deixa claro que a apuração e pagamento do tributo devido e eventual aproveitamento das

deduções que podem resultar no saldo negativo, se dá no encerramento de cada período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Assim, cada trimestre, se fosse o caso, cada período (especial ou anual) deve ter sua apuração completa e conclusiva, com a inclusão das receitas auferidas no período na base de cálculo do tributo e, sendo o caso, a dedução das retenções de imposto de renda na fonte incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real, assim como as estimativas pagas ou compensadas relacionadas ao correspondente período.

Não se identifica previsão legal para o aproveitamento de retenções e estimativas de um período de apuração em outro.

Tratam-se de deduções do tributo devido em determinado período de apuração legalmente previsto e não de créditos de livre uso.

Inclusive, aproveitando as disposições da IN RFB nº 900, de 2018, referida na manifestação de inconformidade, constata-se que a segregação de cada período de apuração é importante para a valoração do saldo negativo, que tem como referência o encerramento de cada período, reforçando a impossibilidade de aproveitamento de antecipações de um PA em outro”.

Igualmente Acórdão nº 1402-006.805, deste Colegiado, relatoria do Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni

LUCRO REAL DEDUÇÃO DO IRRF DE TRIMESTRES ANTERIORES DO MESMO ANO-CALENDÁRIO. O TRIBUTO RETIDO NA FONTE DEVE SER UTILIZADO COMO SALDO PARA COMPENSAÇÃO NO MESMO TRIMESTRE.

Na modalidade de Lucro Trimestral é vedado ao contribuinte utilizar-se de retenções na fontes de trimestres anteriores para forma o saldo de a pagar Imposto de Renda. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral não pode deduzir do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real de períodos/trimestres de apuração anteriores.

Impeditiva, portanto, a tentativa de utilização de IRRFonte do 2º Trimestre /2012 no 4º Trimestre do mesmo ano.

Claro que, estando comprovadas as retenções, a contribuinte poderia, desde que não vencido o prazo prescricional, requerer sua restituição e/ou compensação, conforme IN/SRF nº 460/2004 e alterações, em conformidade com as previsões contidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Desse modo, o RV não pode ser provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e pelo que mais consta nos autos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos e a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator